



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA**

Concorrência Pública: CP N° 03/2020 - CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e cobertura da quadra da Escola Municipal Marly Sarney.

Recorrentes: ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI

Recorrido: CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI contra a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de proposta de preço.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

DO RECURSO DA ARCOS SERVIÇO URBANOS EIRELI

Alega-se que a proposta da empresa Construtora Campos EIRELI, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de vícios insanáveis, a comprometerem a sua validade, enumerando das seguintes situações:

Picho



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

1 – A planilha de encargos sociais apresentada pela Construtora Campos EIRELI, empresa essa com tributação Optante do Simples Nacional, apresentou a taxa de encargos sociais no valor de 76,76% (setenta e seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento), quando diante da alíquota vigente deveria ter apresentado o valor de 77,39% (setenta e sete inteiros e trinta e nove centésimos por cento), inviabilizando assim, totalmente a proposta de preço apresentada;

2 – No quadro de composições unitárias de mão-de-obra, a empresa novamente cometeu um erro insanável, ou seja, apresentou valores adotados para mão-de-obra dos profissionais, abaixo do praticado e regulamentado pela Convenção Coletiva de Trabalho dos profissionais da construção civil do município de Imperatriz/MA, adotando os valores de R\$12,70/hora para os oficiais e de R\$ 14,61 para os eletricitistas, quando na verdade conforme foi exemplificado pela recorrente com algumas operações aritméticas que resultaram nos custos horários para os profissionais OFICIAIS e ELETRICISTAS nos valores de R\$13,39/hora e R\$17,40/hora, respectivamente.

Além disso a recorrente também cita, que tais irregularidades, resultam na desclassificação da recorrida licitante, de acordo com o disposto no item 12.18 do edital (referendado pela Lei de Licitações N° 8.666/1993, que assim prescreve:

“ As proposta de Preço que não atenderem as condições deste Edital, que oferecem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e global manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei N° 8.666/1993, **serão desclassificadas.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Deverá ser observado o disposto no Artigo 48 da Lei Nº 8.666/1993, em especial a seu § 1º para apuração de preços unitários ou global inexequíveis.”

Pede que face ao exposto, pugnamos pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI.

DA CONSTRARRAZÃO DA CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI

QUANTO AOS ENCARGOS SOCIAIS

A recorrida cita que STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha fosse meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

Relata também que a omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto. Não seria possível sancionar a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI por equívocos na composição de encargos sociais. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que certa verba fora incorretamente estimada.

Acrescenta que a previsão de valores superiores aos corretos, constante em planilha de encargos sociais, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. Quando muito, poder-se-ia supor que essa teria sido uma das alternativas buscadas pelo licitante para promover a "diluição de custos" determinada explicitamente no próprio edital. Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços unitários), o qual seria considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tais como modificações contratuais (por exemplo).

Tanto bastaria, portanto, e data venha, para afastar as críticas apontadas no parecer. A pura e simples discordância entre um dado constante de planilha apresentada pelo licitante e as regras jurídicas é insuficiente para produzir algum efeito jurídico específico e peculiar. O princípio da

Picho



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

instrumentalidade das formas retira do defeito o cunho de autonomia e suficiência para acarretar sanção à empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI.

Ao elaborar sua proposta, incumbe ao licitante formular uma estimativa da carga fiscal que resultará daquele específico empreendimento. Essa avaliação não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei. A efetiva extensão da carga tributária dependerá de uma pluralidade de alternativas, inclusive com o risco de resultados superiores às alíquotas nominais. Esse risco é tanto mais elevado em virtude da natureza cumulativa de inúmeros tributos, tais como o SIMPLES e as contribuições sociais. Há o risco de incidência de uma mesma contribuição sobre diversas etapas de um processo econômico, o que produzirá um efeito de cumulatividade.

Essas estimativas são realizadas pelo licitante e não cabe à Administração o poder de interferir sobre elas. Não há competência estatal para discutir se os efeitos fiscais coincidirão ou não com a carga fiscal nominal.

Portanto e ainda prestando o maior respeito à esta douta Comissão, não há fundamento para questionar a avaliação da carga fiscal realizada pelo licitante, com a finalidade de apontar uma estimativa excessiva e defeituosa.

DOS CUSTO DE MÃO-DE-OBRA

A recorrida cita que não cabe a Administração definir a CCT que a empresa deve utilizar em sua composição preços, pois a legislação trabalhista é bem clara no sentido de que o enquadramento sindical da empresa se dá pela sua atividade econômica preponderante e não pela descrição do cargo contratado. Assim, na prática é inviável a Administração fixar previamente qual será o instrumento coletivo a ser adotado.

Portanto, ao desclassificar a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI por apresentar valores inferiores aos praticados pela CCT de IMPERATRIZ a administração fixou qual Convenção as empresas devem utilizar. Há julgados bem recentes do TCU que repudiam essa prática.

Acrescenta ainda que, o entendimento da suprema corte é contrária à prática pleiteada pela empresa recorrente, principalmente no que tange a erros no preenchimento da composição de preços unitários, por se tratar de planilha acessória a planilha orçamentária o TCU entende que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

erros ou omissões nas planilhas acessórias podem ser sanadas pelo licitante desde que não altere o valor original da proposta.

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, sem modificar o preço global ou os preços unitários, garanta economia nos gastos públicos. Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu não apenas o saneamento da planilha, como a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação, quando o valor global da proposta seja vantajoso.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

DA DECISÃO

Verificada as peças recursais apresentadas, verificamos que os encargos sociais apresentados pela recorrida, a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, de fato foram apresentados divergentes das alíquotas vigentes, conforme demonstramos na tabela a seguir:

COMPOSICAO DE ENCARGOS SOCIAIS PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (com DESONERAÇÃO) - VIGÊNCIA 01/2020			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	-	-

Pichs



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

A2	SESI		
A3	SENAI		
A4	INCRA		
A5	SEBRAE		
A6	Salário Educação		
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI		
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	11,00	11,00
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,87	-
B2	Feridos	3,95	-
B3	Auxílio-Enfermidade	0,89	0,69
B4	13º Salário	10,73	8,33
B5	Licença Paternidade	0,07	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,72	0,56
B7	Dias de Chuva	1,46	-
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11	0,09
B9	Férias Gozadas	7,42	5,76
B10	Salário Maternidade	0,03	0,03
B	Total dos Encargos Sociais que recebem incidências de A	43,25	15,52
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,72	3,67
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11	0,09
C3	Férias Indenizadas	5,83	4,53
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,98	3,09
C5	Indenização Adicional	0,40	0,31
C	Total de Encargos Sociais que não recebem incidências de A	15,04	11,69
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	4,76	1,71
D2	Reincidência de Grupo A Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,39	0,30
D	TOTAL	5,15	2,01
TOTAL (A+B+C+D+E)		74,44	40,22

Como podemos verificar, de acordo com a legislação vigente, a alíquota para os encargos sociais a serem aplicados nos custos de mão-de-obra deveria ser de **74,44%** (**setenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento**), entretanto, a recorrida apresentou o percentual de

Picho



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

76,76% (setenta e seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento), divergindo assim da legislação vigente para o período do processo licitatório.

Outro erro encontrado na proposta de preços da recorrida são os custos horários de trabalho dos profissionais, custo esses apresentados abaixo do que rege a Convenção Coletiva de Trabalho dos trabalhadores da construção civil do município de Imperatriz/MA, conforme demonstraremos abaixo:

Tabela de Preços de mão-de-obra vigente com encargos sociais desonerado

Profissional	Salário base	Custo horário	Adicional (%)	Encargos sociais	Custo homem-hora com encargos sociais
Pedreiro *	R\$1.660,00	1660/220= R\$7,54/hora	-	R\$7,54+74,44%	R\$13,15
Eletricista	R\$1.660,00	1660/220= R\$7,54/hora	R\$7,54/hora + 30%	R\$9,80+74,44%	R\$17,09

Obs.: foi utilizado para demonstrar os preços de custo horário de mão-de-obra somente os 2 profissionais acima, pois na CCT de Imperatriz cita-se somente as funções oficiais, meio-oficiais e servente, conforme CCT anexa.

Obs.: encargos sociais desonerado de 74,44%, com vigência a partir de 01/2020 para empresas optantes pelo simples nacional.

* O profissional Pedreiro nesse caso representa os demais profissionais oficiais, pois na CCT de Imperatriz os salários dos profissionais oficiais são iguais.

Tabela de Preços de mão-de-obra utilizado pela licitante com encargos sociais desonerado

Profissional	Custo homem-hora com encargos sociais
Eletricista	R\$ 14,61
Pedreiro	R\$ 12,70



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Diante disso, verificamos que o custo homem-hora para o Profissionais está abaixo do determinado na CCT do município de Imperatriz/MA, ferindo assim o salário base firmado entre a patronal e o sindicato dos trabalhadores da construção civil e desacordo com o item 14.3 do edital.

(...)

Item 14.3 - **Não se admitirá proposta** que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, **incompatível** com os preços dos Insumos e **salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o presente Edital não tenha estabelecido limites mínimos. **(grifos nosso)**

(...)

Diante do exposto, considerando que a proposta analisada não atende todas as exigências contidas no edital (composições unitárias de mão-de-obra e planilha de encargos sociais), opinamos pela devida desclassificação da proposta de preço apresentada pela empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, primando pelos PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento ao instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, reformamos nossa decisão, declarando **DESCLASSIFICADA** a licitante CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.214.148/0001-78.

Assim, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela reforma da decisão de classificação da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

PEDRO HENRIQUE NUNES VIEIRA E SILVA

Coordenador L.S.E

Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Imperatriz/MA, 27 de outubro de 2020.